(329/2025-E)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO AUSENTE – RECURSO REJEITADO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O embargante, afirmando ser omissa a r. decisão que deu provimento ao recurso interposto contra a r. sentença proferida pelo MM Juízo Corregedor Permanente, requer deliberação a respeito da validade do reconhecimento de firma questionado.

II. **Questão em Discussão**. **2**. Os embargos envolvem hipotética omissão relacionada ao reconhecimento de firma contestado.

III. **Razões de Decidir**. **3**. As questões centrais foram enfrentadas, não havendo omissões, contradições e/ou obscuridades relevantes, determinantes do acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à revisão do *decisium*, à obtenção de efeitos infringentes. **4**. O que se discute, na hipótese vertente, diz respeito apenas ao procedimento do tabelião, à inobservância de prescrições normativas relacionadas à abertura do cartão de firmas e ao seu preenchimento. **5**. Não se controverte sobre a autenticidade da assinatura, a da aposta na procuração de fls. 7-8; *in casu*, a validade da procuração sequer foi especificamente impugnada. **6**. Os elementos de convicção foram expostos em estreita sintonia com o dispositivo; a decisão impugnada não se ressente de defeitos de completude e coerência, não está a exigir correção.

IV. **Dispositivo**. **7**. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento*:* **1**. Embargos de declaração não são a via adequada para revisão de mérito. **2**. Ausência de omissão na decisão embargada.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por F. M. A., irresignado com a r. decisão de fls. 122 que, embora, lastreada no parecer de fls. 115-121, tenha dado provimento ao recurso, então interposto contra r. sentença de fls. 74-78, nada deliberou a respeito da pretendida anulação do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 13C7520.

reconhecimento de firma. Nas razões de fls. 126-127, reclama de omissão, cujo suprimento pretende.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado.

As questões relevantes foram expressamente enfrentadas e a conclusão, pelo provimento do recurso, com determinação para abertura de apuração preliminar, para que melhor se valore a ocorrência de infrações disciplinares imputáveis ao delegatário, e bloqueio cautelar do cartão de assinaturas de fls. 28, está em estreita harmonia com a motivação exposta no parecer, os fundamentos lá articulados.

O que se discute, na hipótese vertente, o que então foi submetido à apreciação do MM Juízo Corregedor Permanente e desta E. Corregedoria Geral da Justiça, versa exclusivamente sobre o procedimento do tabelião, *in casu*, a inobservância de prescrições normativas relacionadas à abertura do cartão de firmas e ao seu preenchimento.

Conforme aliás expressamente pontuado no parecer de fls. 115-121, aprovado por meio da r. decisão de fls. 122, a ora questionada, a autenticidade da assinatura, a da aposta na procuração de fls. 7-8, aqui não se coloca; a validade da procuração não foi especificamente impugnada.

Eventual erro no procedimento de preenchimento da ficha, executado por escrevente, e não pela própria subscritora, não significa necessariamente que o ato seja inválido. Nem toda irregularidade leva à nulidade do ato.

Em suma, e apesar do ponderado, não há, não restam configuradas, omissões, contradições e/ou obscuridades determinantes do acolhimento dos embargos. A r. decisão atacada, de fato, não se ressente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 13C7520.

de defeitos de completude, de coerência e/ou de clareza.

Os embargos, *in concreto*, revelam, na realidade, simples inconformismo em relação ao que foi decidido. Ocorre que não se prestam, salvo situações excepcionais, não caracterizadas, à obtenção de efeitos infringentes. Por conseguinte, têm de ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 13C7520.

CONCLUSÃO

Em 21 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1006348-37.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006348-37.2025.8.26.0100 e o código 13C7B78.